



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 142/03
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
13ª. SESSÃO DE: 28.01.2003

PROCESSO Nº 1/1007/97 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708150
RECORRENTE: GRANDES CORTUMES CEARENSES S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. Autuação Procedente. A perda no processo Industrial de mercadorias/produtos remetidos para beneficiamento, configura, quando deixam de retornar, infração à legislação tributária, só não gerando o atraso de recolhimento ou omissão de saída, quando provado, que o resultado decorrente dessa omissão de retorno se enquadra nos limites de percentual de perda do processo de beneficiamento, o que deve ocorrer, por registros formais da produção e do estoque, podendo respaldar-se, inclusive, por critério técnico ou Laudo Pericial que atesta a situação em foco, devendo-se dar cumprimento a tais registros, para fins de controle, através de documentos fiscais, sob pena de descumprimento da obrigação tributária. Processo julgado PROCEDENTE. Defesas (impugnação e recurso) tempestivas conhecidas mas improvidas. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Noticiou o agente do Fisco que o contribuinte remetera no período de março a maio/1994, peles de carneiro para beneficiamento, tendo retornado quantidade parcial da remessa. Não há comprovação de que, no prazo estabelecido na legislação, tenha ocorrido o retorno da diferença correspondente.

Disse o autuante que fizera o levantamento da mercadoria remetida para beneficiamento e da mercadoria que retornara, observando nada constar no livro Registro de Inventário.

O feito foi julgador procedente na 1ª Instância. Inconformada com a decisão retro, o autuado interpôs recurso ao Conselho de Recursos Tributários, objeto do presente exame.

A *Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário*, em *Parecer* com aprovo da *Procuradoria Geral do Estado*, sugeriu, ante os argumentos defensórios, a manutenção da decisão revisanda.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Vê-se que preliminarmente a peça defensória tentou ilidir o feito alegando a falta de clareza da acusação. Porém, esse argumento não poderia mesmo prosperar, vez que o auto de infração se complementa com o documento denominado Informações Complementares ao Auto de Infração.

No vertente processo não se poderia deixar passar ao largo o exame do processo de beneficiamento do produto em apreço – pele de carneiro – sobretudo em face das características da matéria-prima.

É vero, pelos dados constantes dos autos que o contribuinte remetera para fins de beneficiamento 169.588 peles de carneiro e, beneficiado pelo diferimento conferido na legislação (art. 421, I, do Dec. nº 21.219/91) não consta ter recebido totalmente a quantidade remetida, cujo retorno assinalou diferença a menor, de 16.261 peças, cujo imposto não fora recolhido.



Quando da realização da Sessão de julgamento da 1ª. Câmara, seus membros deliberaram pelo sobrestamento do presente processo, para que fosse julgado concomitantemente com o de nº 1/1006/97.

Em se tratando de remessa para beneficiamento, mesmo as peças que contiverem problemas e tomarem outra forma, transformando-se em subprodutos, deveriam, se não o foram, retornar, do ponto de vista fiscal, ao estabelecimento, como forma de controle das operações de remessa.

O não retorno de mercadorias para beneficiamento em idêntica quantidade faria correspondência à saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, subsistindo a falta de recolhimento, cabendo, quando da autuação, a cobrança de imposto e multa penal correspondente.

Essencial analisar o fato em apreço sob escopo de tratar-se de estabelecimento industrial – Curtume -, prudentemente verificando o parâmetro anteriormente utilizado para estabelecer o percentual relativo às perdas.

Conforme a expressão do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo Procurador do Estado, “vale ressaltar que a movimentação de peles ocorreu no período de março a maio/94, e não consta essa informação registrando a saída das peles para o beneficiamento.”

Ressaltou ainda:

“O levantamento que gerou a diferença física das peles foi realizada com as quantidades demonstradas em unidades, pois essa era a regra adotada pelo contribuinte e, em consonância com a escrituração efetuada no Livro Registro de Inventário de Mercadorias.”



"*Ex positis*", VOTO para que se mantenha a decisão singular (procedência) julgando procedente o p.processo, empós conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, em acordo com o Parecer Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

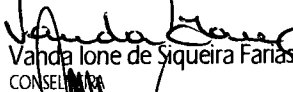
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GRANDES CURTUMES CEARENSES S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de procedência da autuação, exarada na 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Carvalho Filho que se pronunciou pela parcial procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 18 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

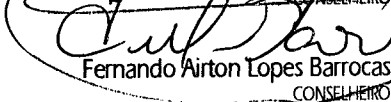

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

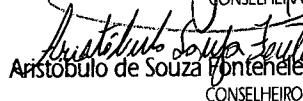
PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Aristóbulo de Souza Fontenele
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO